

LEI Nº 2.437, DE 11 DE JUNHO DE 2002.

“Dispõe sobre a coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos hospitalares (lixo hospitalar) e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A coleta, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares, no Município de Quirinópolis, atende ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se resíduos sólidos hospitalares, para fins desta lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidade, casa de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centro de saúde, banco de sangue, consultórios, IML, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação:

I – Lixo séptico, proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:

a - materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

b - todos os resíduos sólidos materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato com pacientes como: gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

c - todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgia, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e produto da varredura (ciscos) resultantes dessas áreas;

d - todos os objetos pontiagudos ou cortantes como: agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

II - Lixo especial, assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados com quimioterapia, antineoplásticos e materiais radioativos.

III - Resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plásticos em geral.

Art. 3º Os resíduos sólidos hospitalares serão apresentados à coleta em local determinado, ou em recipientes contenedores apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação do artigo anterior obedecido, ainda, quanto à apresentação e acondicionamento, o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 4º Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas da Prefeitura Municipal, o serviço de coleta, transporte, destinação final dos resíduos sólidos hospitalares.

§ 1º – A coleta será feita diariamente, em horários pré-determinados, admitindo-se coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzam quantidade de resíduos não superior a 50 (cinquenta) quilos.

§ 2º – O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

§ 3º - Os resíduos coletados, serão dispostos em trincheiras especiais impermeabilizadas, especificamente para essa finalidade.

Art. 5º Fica proibida a incineração de resíduos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 2º.

Art. 6º A coleta e transporte interno dos resíduos sólidos hospitalares, nos estabelecimentos referidos no artigo 2º, obedecerão às normas do regulamento desta lei, vedada a utilização de tubos de queda (schootes).

Art. 7º O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, em Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de junho de 2002.

ODAIR DE RESENDE
Prefeito Municipal

VITOR MESQUITA DA SILVA NETO
Secretário da Administração